



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO -2 Nº 254

VICENTINA-MS, QUARTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2018

PÁGINA 1 de 3

PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

Vice-Prefeito

EDUARDO COSTA DA SILVA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

REGINALDO REIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

Secretaria Municipal de Infraestrutura

ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

Secretaria Municipal de Assistência Social

ELAINE APARECIDA MENDES

Secretaria Municipal de Educação

JOÃO GOMES DA SILVA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

LUCIANO LIMA DA SILVA

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

RAFAEL FARIA CORRÊA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....01

LEI.....02

LICITAÇÃO.....03

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Correios	(67) 3468 - 1299
CRAS	(67) 3468 - 1738
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1071
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Sanesul	(67) 3468 - 1105
Secretaria de Saúde	(67) 3468 - 1560
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1096

LEI

LEI Nº. 467, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Institui o Programa Família Acolhedora e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Vicentina - Estado de Mato Grosso do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Família Acolhedora sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e com a Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, para cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

§1º O Serviço instituído no caput deste artigo tem por finalidade acolher crianças e adolescentes com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, mediante a concessão temporária de guarda temporária e de responsabilidade, por meio de determinação da autoridade judiciária, que serão inseridas no seio de outro núcleo familiar.

§2º O Serviço Família Acolhedora visa atender somente crianças e adolescentes residentes no município de Vicentina, MS.

§3º Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 02 (duas) crianças ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos ou excepcional.

§4º Somente receberá a segunda criança ou adolescente, previsto no §3º deste artigo, se todas as famílias acolhedoras já estiverem ocupadas.

§5º O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

I – Direito a convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 evitando a ruptura de vínculos com familiares;

II – Direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para o seu desenvolvimento.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I – Garantir a crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II – Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – Interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV – Tornar-se uma alternativa de abrigo, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V – Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para a função de acolhimento;

VI – Possibilitar à convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas; e

VII – Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º São requisitos para o cadastramento de Família Acolhedora:

I – Ser residente no Município de Vicentina, MS;

II – Ao menos um de seus membros deverá ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III – Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e que estejam interessadas em ter sob a sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar;

IV – Não possuir antecedentes criminais;

V – Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas.

VI – Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deve exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio

legal comprovado de prover suas despesas.

Art. 6º As famílias interessadas serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a equipe técnica do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares.

Art. 7º A Família Acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

§ 1º A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93 caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º A família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I – Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando o acolhimento;

III – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica de profissionais;

IV – não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Vicentina, MS, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

§1º. Nos casos de inadaptção, a família deverá proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 9º A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Art. 10. A Família Acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I – por determinação judicial;

II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 5º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação escrita;

IV – caso houver desistência do Serviço Família Acolhedora, avisar com 30 (trinta) dias de antecedência para efetivar o desligamento.

Art. 11. Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 03 (três), receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança e/ou do adolescente. Terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este caput.

§1º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais ½ (meio) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas ao CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§2º. O valor estabelecido para cada criança e/ou adolescente será para todas as despesas do acolhido, ficando sob responsabilidade do membro da família acolhedora.

§3º. Em caso excepcionais de crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais, assim reconhecidos por relatório médico e/ou equipe multidisciplinar, a bolsa auxílio mensal poderá ser reavaliado.

§4º. Caso haja recusa, por parte da família inscrita, em receber a criança ou o adolescente encaminhado pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar, restará automaticamente descredenciada e obrigada a promover a devolução, em parcela única e, no prazo de 30 (trinta) dias, de todo auxílio mensal recebido durante os últimos 06 (seis) meses, a contar da recusa

§5º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta Lei, será isento do pagamento do IPTU, enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

Art. 12. A família cadastrada não poderá recusar o acolhimento da criança ou do adolescente encaminhado.

Parágrafo Único. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições da Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o

período da irregularidade.

Art. 13. A família acolhedora prestará o serviço, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o Município de Vicentina, MS.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis Municipais nº. 421/2015 e 449/2017.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Benedetti Hermenegildo
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 032/2018
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 01, AO CONTRATO Nº. 048/2018

PARTES: MUNICÍPIO DE VICENTINA
NUNES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto, nos termos do Artigo 57, § 1º, incisos II, da Lei (Federal) nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual prorroga o prazo constante na Cláusula Sexta, do Contrato nº. 048/2018, firmado com a empresa Nunes Empreendimentos e Construtora Ltda ME.

DEMAIS CLÁUSULAS: As demais cláusulas e condições do Contrato nº. 048/2018, firmado em 04 de junho de 2018 permanecem inalteradas.

DATA: 02 de outubro de 2018.

ASSINATURAS: **MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, Prefeito Municipal, **FABIANO NUNES DE OLIVEIRA**, proprietário e as Testemunhas: **EDSON LOPES DANTAS** e **ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA**.

EVERTON
RICARDO
PEREIRA DE
SOUZA:9379717
6104

Assinado de forma digital por
EVERTON RICARDO PEREIRA DE
SOUZA:93797176104
Dados: 2018.11.05 15:18:21 -02'00'